



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.902093/2008-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.135 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PONTO FORD COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente à época do julgamento).

RELATÓRIO

O interessado solicitou a compensação de créditos de COFINS, de 2004, com débitos de IRPJ por meio da Dcomp nº 3979.48204.141204.1.3.04-1387.

A DRF-Uberlândia/MG emitiu despacho decisório no qual indeferiu a compensação pleiteada sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação de débito do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.

Em resposta, a empresa interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual apresentou DCTF retificadora, datada daquele ano (2008), para sanar a distorção e inconsistência que ocasionou a rejeição da compensação.

A DRJ manteve a decisão que indeferiu a compensação sob o argumento de que a manifestação de inconformidade não traria a demonstração da apuração do valor lançado na DCTF retificadora, para que se possa certificar a sua correção. Afirmou, ademais, que na DCTF retificadora não haveriam elementos que comprovem que esse novo valor fora apurado e declarado em data anterior à transmissão da Dcomp nº 3979.48204.141204.1.3.04-1387.

Contra essa decisão o interessado interpôs recurso voluntário, no qual ratifica que os fatores declarados na DCTF retificadora teriam sido pagos antes do pedido de compensação.

Esse foi o relatório apresentado pela Conselheira Relatora.

Em 18/11/2015, por meio do despacho de fl. 145, com respaldo no art. 17, III, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, este Conselheiro foi designado *ad hoc*, para formalizar o Resolução nº 3102-000.135, de 29 de setembro de 2010, da lavra da extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção, relativa a este processo, uma vez que a Relatora, o Ex-Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena não mais integra nenhum dos Colegiados deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Redator *ad hoc*.

Previamente, ressalta-se que a Relatora original, a Ex-Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, disponibilizou na Secretaria da Primeira Câmara o relatório acima transcrito, bem como o voto condutor da decisão objeto da presente Resolução, que será aqui igualmente aproveitado. Porém, em virtude da sua renúncia ao mandato de Conselheira, ela ficou impossibilitada de concluir a formalização da citada Resolução. Dessa forma, adoto o voto entregue pela Conselheira Relatora, vazado nos seguintes termos:

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora.

Conforme depreende-se do relatório, o argumento adotado pela DRJ para rejeitar o pedido de compensação foi o fato de que “não haveria demonstração da apuração do valor lançado na DCTF retificadora anterior ao pedido de compensação”.

Verifico da legislação em vigor a época do pedido de compensação que o requisito para o deferimento de pedido de compensação é a verificação de pagamento a maior de COFINS.

No caso concreto, cotejando-se a DCTF retificadora com o DARF e comprovante de pagamento à fl. 15, observa-se que há indícios (ainda que não definitivos) de que fora recolhido em 2004 valor a maior a título de COFINS. Por outro lado, não consta dos autos elementos suficientes a afirmar que a retificação realizada em 2009 conteria declarações inverídicas.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a autoridade local verifique se o débito declarado na DCTF retificadora

Processo nº 10675.902093/2008-95
Resolução nº **3102-000.135**

S3-C1T2
Fl. 148

corresponde ao valor efetivamente devido, intimando-se o interessado, oportunamente, a se manifestar acerca do relatório da diligência.

Com base nesses fundamentos, a Relatora original converteu o julgamento do recurso em diligência, sendo acompanhada pelos demais integrantes do Colegiado.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento.